

A. I. N° - 123624.0003/23-2
AUTUADO - AURORA TRANSPORTES E EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - WILSON BRITO NOVAES
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0063-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Restou demonstrado que o contribuinte reduziu a base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias tributadas, no período questionado, utilizando indevidamente o benefício do Decreto nº 7.799/00, com validade expirada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2023, refere-se à exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 444.416,28, mais multa de 60%, e imputa ao contribuinte a seguinte irregularidade:

Infração 01 – 003.002.005: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente aos meses de julho a novembro de 2021; e janeiro a dezembro de 2022.

“Reduziu a base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2022, utilizando indevidamente o benefício do Decreto 7799/00 (Atacadista), com validade expirada”.

Enquadramento Legal: artigos 17 a 21, e art. 23, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 10/04/2023 (AR à fl. 34) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 07/06/2023, peça processual que se encontra anexada às fls. 36 a 42. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por suas advogadas, as quais possuem os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 54.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicialmente, com fulcro no artigo 272, § 5º, do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

Em seguida faz explanação sobre a instauração, preparo, instrução, tramitação, decisão e procedimentos nos processos administrativos não contenciosos, enfatizando que devem atender aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (RPAF, art. 2º).

Assevera que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Diz evidenciar, em especial, o que dispõe o artigo 112 do CTN.

Comenta que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Acrescenta que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, e de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Cita trecho da Revista dos Tribunais, aduzindo que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal.

Expõe que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Afirma que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, e está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido, entende que não pode prosperar a infração, ora imputada, por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público, pelo que requer a nulidade da autuação.

Na sequência, entende que falta motivação para a autuação, dizendo que não havia razão para o indeferimento do Processo nº 00275420221 (Doc. 04), diante da situação HOMOLOGADO (R\$ 0,00) do Débito Declarado nº 850000.0714/22-0, conforme extrato de débitos extraído do próprio site da SEFAZ/BA (Doc. 05).

Objetivando amparar sua argumentação, transcreve os cinco elementos a se considerar no ato administrativo, segundo ensinamentos do Professor Seabra Fagundes.

Aduz que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado no exercício do qual serão praticados ATOS PLENAMENTE VINCULADOS. Assim, acrescenta que o objeto do lançamento, como ato de vontade da administração já está predeterminado na lei tributária, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente que pratica o ato (autuante).

Cita publicação da Editora Forense (“Comentários ao Código Tributário Nacional” edição 1ª, pág. 386), com o fito de também sustentar a alegação de que não havia MOTIVO para que o autuante lavrasse o Auto de infração.

Pontua que ser este o entendimento do CONSEF, e cita a ementa do ACÓRDÃO JJF N° 0041-04/14.

Recorda, ainda, ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES, sobre motivação do ato administrativo.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, e se assim não entender que seja decretada a improcedência do mesmo.

O autuante presta informação fiscal às fls. 71/73, inicialmente ratificando que o Auto de infração lavrado apura a falta de recolhimento de ICMS, motivado pelo uso indevido de redução de base de cálculo, previsto no Decreto 7799/2000, com Termo de Acordo de Atacadista expirado e não renovado.

Consigna que a empresa autuada teve seu termo de acordo de Atacadista deferido em 19/06/2019, com fim de vigência em 19/02/2021, conforme Parecer 30629/2019, e que solicitou renovação através do processo Sipro nº 368815/2021-1, tendo sido indeferida em 25/11/2021, conforme parecer nº 7473/2021, motivado por irregularidade do sócio Rodrigues de Andrade (débito inscrito em dívida ativa e ICMS lançado e não recolhido).

Acrescenta que o contribuinte efetuou novo pedido de prorrogação do benefício, através do processo Sipro nº 002754/2022-11, que também foi indeferido, conforme parecer nº 0614/2022, porque a empresa encontrava-se com Certidão Positiva de Débito Tributário, em 04/02/2022,

referente ao PAF nº 8500000714/22-0.

Informa que o fato gerador da autuação, foi a utilização do benefício do Termo de Acordo após a sua expiração e que a sua renovação foi indeferida em função do descumprimento as regras acordadas, e que por essa razão não mais fazia jus aos benefícios fiscais previstos no Decreto 7799/2000.

Cita o artigo 7º, parag. 1º, do Decreto 7799/00, dizendo que ele impõe condições para o credenciamento de contribuintes aos benefícios fiscais: que esteja adimplente com o recolhimento de ICMS e que seus sócios possuam Certidão Negativa de Débito Tributários emitido pela SEFAZ. Assinala que a empresa não possuía tais condições quando do pedido de renovação do Termo de Acordo, e que a autuação está embasada na legislação do ICMS.

Em relação ao pedido de nulidade do Auto de Infração, afirma que não procede, visto que a descrição da infração foi feita de maneira clara, com todos os itens da autuação acompanhados de levantamento e documentos, que foram entregues ao contribuinte, garantindo sua ampla defesa.

Ao final mantém a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, já acima citado, não havendo do que se falar em nulidade do feito, conforme suscitado pelo autuado em sua peça defensiva.

No mérito, versa a autuação sobre recolhimento a menor do ICMS em decorrência de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias tributadas, utilizando indevidamente o benefício do Decreto nº 7.799/00, com validade expirada.

O autuado alegou falta de motivo para indeferimento do processo SIPRO nº 0027542221, referente ao seu pedido de renovação do Termo de Acordo de Atacadista (Decreto 7799/2000), dizendo que o débito declarado de nº 8500000714/22-0 foi homologado.

Todavia, conforme bem salientou o autuante em sua informação fiscal, o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 7.799/00, estabelece condições para que o contribuinte possa usufruir da redução da base de cálculo:

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-J e 3º-K fica condicionada a que o contribuinte atacadista seja credenciado pelo titular da DIREF.

§ 1º Somente será credenciado o contribuinte:

I - que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

II - que esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

III - que esteja em dia com a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

IV - cujos sócios possuam certidão negativa de débitos tributários emitida pela SEFAZ.

Ocorre que da análise do Parecer acostado aos autos às fls. 75/76, verifica-se que o pedido de renovação do benefício concedido pelo decreto acima mencionado, que foi concedido pelo Parecer nº 3852/2020, com vigência até 19/02/2021, foi indeferido pelo Parecer nº 7473/2021, de 25/11/2021, tendo em vista que o sócio Rodrigo Raquelo Trabuco de Andrade apresentava Certidão Positiva de Débitos Tributários para o PAF 700001.1008/14-6 com débito inscrito na Dívida Ativa.

Vale acrescentar, que o sujeito passivo apresentou novo pedido de prorrogação do benefício, através do processo Sipro nº 00275420221, que também foi indeferido pelo Parecer nº 0614/2022 (fl. 77), uma vez que a empresa se encontrava com Certidão Positiva de Débito Tributário, em 04/02/2022, referente ao PAF nº 850000.0714/22-0.

Dessa forma, subsiste a infração, tendo em vista que o autuado utilizou o benefício do Termo de Acordo após a sua expiração (expirado desde 19/02/2021), e cuja renovação foi indeferida em função do descumprimento das condições previstas no Decreto 7.799/2000.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **123624.0003/23-2**, lavrado contra **AURORA TRANSPORTES E EMBALAGENS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 444.416,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR